

Aracruz/ES, 03 de dezembro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE ARACRUZ**

EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do §1º do artigo 33 da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº **063/2025**, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que “**Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário aos advogados e advogadas no exercício de sua atividade profissional nas repartições públicas municipais e entidades conveniadas no âmbito do Município de Aracruz**”, aprovado por essa Egrégia Casa Legislativa, pelas razões que passo a expor.

R A Z Ó E S D O V E T O

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 063/2025 tem por objetivo conceder atendimento prioritário aos advogados e advogadas no exercício de sua atividade profissional nas repartições públicas municipais e entidades conveniadas no âmbito do Município de Aracruz.

Durante o processo legislativo foi apresentado Projeto de Lei acrescido com as Emendas Aditivas nº 190, 191 e 192/2025, o qual restou aprovado com as Emendas mencionadas.

A Lei Orgânica do Município de Aracruz, em seu artigo 8º, incisos I e II, reitera essa competência, permitindo que o Município disponha sobre matérias que digam respeito ao bem-estar da população e ao interesse local.

Importa registrar, que a previsão de atendimento prioritário a advogados encontra amparo na Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que já consagra, no art. 7º, VI, alíneas “c” e “d”, a prerrogativa de prioridade em repartições públicas e serviços públicos em geral.



Em se tratando do Artigo 1º com a Emenda Aditiva nº 190/2025, Artigos 2º e 3º do autógrafo do Projeto de Lei em análise, esses dispositivos encontram-se em harmonia, especialmente, com a Lei Orgânica de Aracruz, vez que não cria nova prerrogativa de natureza material, mas reforça, no âmbito local, regra já estabelecida no plano federal, harmonizando-se com a competência organizatória do Estado prevista no art. 25, § 1º, da CF/88.

II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

As razões que impõem o voto parcial do Projeto de Lei nº 063/2025 concentram-se no **artigo 4º e Emenda Aditiva nº 191/2025 e no artigo 5º e Emenda Aditiva nº 192/2025**, vez que impõem obrigações ao Poder Executivo, em clara violação à iniciativa de dispor sobre normas de organização da Administração Pública, o que acarreta a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Assim dispõe o **Artigo 4º e 5º do Projeto de Lei nº 063/2023**:

“Art. 4º. As repartições públicas e entidades abrangidas por esta Lei deverão afixar, em local visível ao público, de fácil acesso e leitura, informativo sobre o direito ao atendimento prioritário aos advogados e advogadas, conforme previsto nesta legislação.

A redação do Parágrafo único do Art. 4º acrescentado por meio da **Emenda Aditiva nº 191/2025**, e o artigo 5º acrescentado pela Emenda Aditiva 192/2025, rezam respectivamente:

“Parágrafo único. O não cumprimento da afixação do informativo, ou sua afixação de forma que dificulte o acesso à informação, sujeitará o responsável à aplicação das sanções administrativas cabíveis, nos termos do Art. 5º desta Lei.”

“Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei por servidor público ou agente responsável, no exercício de suas funções, constituirá infração administrativa e sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação aplicável ao regime disciplinar dos servidores públicos e agentes públicos a que estiver vinculado, sem prejuízo de outras cominações legais.

A **Emenda Aditiva nº 192/2025** ainda acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao Artigo 5º com as seguintes redações:

§ 1º A denúncia por descumprimento desta Lei poderá ser formalizada pelo



advogado ou advogada, ou por quem o represente, diretamente ao órgão ou entidade onde ocorreu o fato, à Ouvidoria Municipal ou à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil de Aracruz, que poderá encaminhá-la para as autoridades competentes.

§ 2º Recebida a denúncia, o órgão ou entidade responsável deverá instaurar procedimento administrativo preliminar no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, garantidos ao acusado o contraditório e a ampla defesa, observando-se o devido processo legal.

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Aracruz poderá, em caso de reiterado descumprimento ou omissão na apuração, representar formalmente ao Ministério Público para as providências cabíveis.”

Evidencia-se, portanto, que os dispositivos apontados, quais sejam, Artigos 4º e 5º do Autógrafo do Projeto de Lei nº 063/2025, acrescidos das Emendas Aditivas de nº. 191 e 192/2025, incorre em vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, por violar a repartição de competências entre os Poderes do Município, ao impor obrigações específicas de afixação de informativo sobre o direito prioritário aos advogados e advogadas, sob pena de aplicação das sanções administrativas cabíveis, e ao estabelecer penalidades pelo descumprimento da lei, interferindo diretamente na estrutura administrativa.

Tal interferência se evidencia, sobretudo, quando se impõe deveres de execução obrigatória os órgãos e instituições da Administração Pública voltada ao Poder Executivo, bem como quando se institui sanção administrativa cuja aplicação pressupõe a criação de mecanismos de fiscalização e cobrança, matéria cuja iniciativa legislativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 30, parágrafo único, incisos II, da Lei Orgânica do Município de Aracruz. *In verbis*:

“Art. 30 [...]

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

Neste sentido, é pacífico o entendimento da Suprema Corte de que lei de iniciativa parlamentar não pode criar atribuições, conforme copiosas jurisprudências que abaixo colacionamos:



AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADI ESTADUAL. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE ESTABELECE COMPETÊNCIAS PARA O PODER EXECUTIVO DO ESTADO. USURPAÇÃO DA INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JURISPRUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. 1. Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário por meio do qual a MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO manifesta o seu inconformismo com o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, que declarou a inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, da Lei Estadual 8.723, de 24 de janeiro de 2020, que criou “o Programa Estadual de Videomonitoramento – PEV -, com o objetivo de aperfeiçoar e expandir o alcance do monitoramento por câmeras no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências” 2. A norma local, de iniciativa parlamentar, a despeito de sua boa intenção, estabelece competências para o Poder Executivo do Estado, em especial para a Secretaria de Estado de Polícia Militar e para a Secretaria de Estado de Polícia Civil. Ao assim dispor, usurpa a iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida para o Presidente da República no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, aplicado simetricamente a todos os entes da Federação 3. A jurisprudência da CORTE registra que a iniciativa



privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. 4. O acórdão recorrido observou esse entendimento, razão pela qual merece ser mantido. 5. Agravo Interno a que se nega provimento. (STF - ARE: 1357552 RJ 0054261-12.2020 .8.19.0000, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/03/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 25/03/2022)

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 3º, 4º E 5º.
AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Tem-se, na origem, ação direta de constitucionalidade proposta em face da Lei Distrital 5.422, de 24 de novembro de 2014 – que "dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governador do Distrito Federal e dá outras providências". 2. Apesar de não criar expressamente órgãos ou cargos públicos, os dispositivos da Lei Distrital que ora se analisam atribuem deveres ao ESTADO, que, claramente, demandam a atuação da Administração Pública. 3. A iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecida no art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, para legislar sobre a organização administrativa no âmbito do ente federativo, veda que os demais legitimados para o processo legislativo proponham leis que criem, alterem ou extingam órgãos públicos, ou que lhes cominem novas atribuições. Precedentes. 4. Agravo Interno a que se nega provimento."(RE nº 1232084 AgR, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, primeira turma, DJe de 03/02/2020).

Revela-se, portanto, incabível à hipótese, a tese firmada no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16) de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Isso porque, a norma objurgada efetivamente adentra a organização estrutural-administrativa, dispondo sobre atribuições e estabelecendo obrigações a órgãos públicos.

Pontuadas tais premissas, constata-se a manifesta invasão da esfera de gestão pública nos dispositivos mencionados acima, do autógrafo do Projeto de Lei nº 063/2025, em afronta



às prerrogativas do Chefe do Poder Executivo, quanto à análise da conveniência e da oportunidade das providências nele previstas.

Ressalte-se, contudo, que tal vício não atinge o conteúdo remanescente, consubstanciado nos artigos. 1º, 2º, 3º, 6º e 7º, os quais se mostram plenamente compatíveis com a ordem constitucional.

III – CONCLUSÃO

Pelas razões acimas e com fundamento no art. 33, §1º, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, **veto parcialmente o autógrafo de Projeto de Lei nº 063/2025, no tocante ao Art. 4º caput e Parágrafo único; Art. 5º caput e §§ 1º, 2º e 3º**, por apresentarem vício formal subjetivo, em afronta ao Art. 30, parágrafo único, Inciso II da Lei Orgânica de Aracruz, submeto à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal e conclamo pela manutenção do voto a fim de garantir os princípios constitucionais e legais.

Os demais dispositivos do projeto permanecem inalterados e seguem para sanção, por estarem em plena conformidade com o ordenamento jurídico e com o interesse público municipal.

Aracruz/ES, 03 de dezembro de 2025.

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
Nº: C-BR-CP-Brasil, SU-Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB -
REB-PR-000000000000000000
(EM BRASIL), OU-
34236286001003, OU-videoconferencia
/CN-LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
Local: Rio de Janeiro, RJ, Brazil
Data: 2020-12-01 17:37:52 -03:00
Fonte: F05-000000000000000000

FOLHA DE S. PAULO - 12.6.01



OFÍCIO (GAB-CÂM) N.º 354/2025

Aracruz, 03 de dezembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz - ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto Parcial ao Projeto de Lei Legislativo n.º 063/2025

Referência: Processo Eletrônico n.º 47.402/25

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos razões do voto parcial apostado ao Art. 4º e parágrafo único e Art. 5º e §§ 1º, 2º e 3º do Projeto de Lei n.º 063/2025, de autoria desse Legislativo para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:30321599734
LUIZ CARLOS COUTINHO
Assinante: LUIZ CARLOS
COUTINHO
CPF: 0301599734
RG: 3402318600103
Data de emissão: 2025-02-23
Data de validade: 2025-12-01



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço
<https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003600330030003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **04/12/2025 17:16**

Checksum: **80A4EA249A63C44FACCDDAB68BF812050C64A1FE5587B2E254BA2EBAA81B875F**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 34003600330030003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.